

Recurso Criminal n. 2013.035292-3, da Capital
Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas

RECURSO CRIMINAL. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.

CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELO ART. 2, II, DA LEI N. 8.072/90, COMBINADO COM O ART. 5º, XLIII, DA CF/88 E ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI DE DROGAS QUE NÃO POSSUI EFEITO *ERGA OMNES*. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CRIMINAL PELA APLICABILIDADE DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. APREENSÃO DE 36 (TRINTA E SEIS) PACOTES DE COCAÍNA PESANDO 19,2G E 5 (CINCO) PACOTES DE MACONHA PESANDO 38,1G, ALÉM DA QUANTIA DE R\$ 52,00 (CINQUENTA E DOIS REAIS). ADEMAIS, RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS E GRAVIDADE DO CRIME QUE RESULTAM NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR O MEIO SOCIAL. DECISÃO CASSADA. PRISÃO DECRETADA.

"A declaração de inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", contida no art. 44 da Lei 11.343/2006, pelo plenário do STF nos auto do HC 104.339, não altera a interpretação de que a vedação ao referido benefício decorre do art. 5º, XLIII da Constituição Federal, em razão do regime diferenciado adotado pelo constituinte em relação aos crimes hediondos e equiparados" (Habeas Corpus n. 2012.042706-9, de São José, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 23-8-2012).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.

2013.035292-3, da comarca da Capital (4ª Vara Criminal), em que é recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e recorrido João Carlos Raimundo:

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para decretar a prisão preventiva de João Carlos Raimundo, determinando-se o recolhimento deste à prisão. Ademais, delega-se ao magistrado *a quo* os atos necessários à execução desta ordem, com a expedição do respectivo mandado na origem. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Paulo Roberto Sartorato e o Exmo. Sr. Des. Carlos Alberto Civinski.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça participou o Exmo. Sr. Procurador José Eduardo Orofino da Luz Fontes.

Florianópolis, 20 de agosto de 2013.

Marli Mosimann Vargas
PRESIDENTE E RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital, que concedeu a liberdade provisória a João Carlos Raimundo, denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, condicionada à medida cautelar consistente em comparecimento mensal ao cartório da Vara para informar e justificar suas atividades.

Sustenta o *parquet* a impossibilidade da liberdade provisória, pois apesar do preceito contido no art. 44 da Lei n. 11.343/06, encontram-se ainda presentes e inalterados os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, *caput*, e art. 313 ambos do Código de Processo Penal).

Aduz que apesar de o recorrido não possuir condenação transitada em julgado completou recentemente a maioridade, o que, em tese, justificaria a sua primariedade; todavia, apesar desse fato, apresenta diversos registros de passagens policiais durante sua adolescência pela prática de ato infracional análogo àquele previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Desse modo, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja cassada a decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, com o consequente restabelecimento da prisão preventiva decorrente do flagrante que ele foi submetido (fls. 4-12).

Em contrarrazões, o recorrido requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão que lhe concedeu liberdade provisória (fls. 101-104).

Mantida a decisão recorrida pelo magistrado *a quo* (fl. 105), ascenderam os autos a esta Corte.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Roberto Speck, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando-se a decisão que concedeu liberdade provisória ao denunciado João Carlos Raimundo e restabelecendo-se, por consequência, a sua prisão provisória (fls. 110-114).

Este é o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do reclamo e passa-se à análise do seu objeto.

Cuidam os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público ante o inconformismo com a decisão que concedeu a liberdade provisória de João Carlos Raimundo mediante cumprimento da medida cautelar consistente em comparecimento mensal ao cartório da Vara para informar e justificar suas atividades.

O *Parquet* requer a prisão preventiva do recorrido para garantir a ordem pública, para coibir a reiteração criminosa e a ocorrência de tantos outros crimes

correlatos, também pela gravidade do crime, pela quantidade, diversidade e natureza da droga cocaína.

Consta da exordial acusatória que a polícia recebeu denúncia de que estava ocorrendo tráfico de drogas e foi até o local, onde observaram o recorrido na situação de traficância.

Então resolveram abordá-lo e a polícia encontrou no bolso direito da bermuda do recorrido 36 (trinta e seis) pacotes de cocaína pesando 19,2g e 5 (cinco) pacotes de maconha pesando 38,1g, além da quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais).

Quando foi preso, o recorrido disse que estava praticando o tráfico de drogas há aproximadamente um mês e meio.

Durante a condução para a Delegacia de Polícia o recorrido atendeu duas ligações no celular, as quais tratava-se de negociações de drogas, sendo levado posteriormente para a central de plantão policial.

A materialidade do crime de tráfico de drogas evidencia-se pelo auto de prisão em flagrante (fl 14), Boletim de Ocorrência (fls. 3-4), termo de exibição e apreensão (fls. 25-26) e laudo de constatação (fls. 56-57). Os indícios de autoria estão nos depoimentos colhidos durante fase inquisitiva (fls. 27-30).

O policial militar, Paulo Ricardo Augusto Ribeiro Vicente, narrou como procedera ao flagrante, veja-se (fls. 27-28):

[...] Que na data de 23/01/2013, por volta das 22:00 horas, recebeu informações dos policiais da inteligência da Polícia Militar (P2), sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes no cruzamento da Rua Hipolito Gregorio Pereira com a Avenida Maria Vilac, em Canasvieiras, por um indivíduo com uma camiseta time de futebol Figueirense; Que o depoente e seu colega de trabalho, o policial Rodrigo Eduardo Tonello, observaram o referido indivíduo fazendo contato com outros homens, aparentando situação típica de venda de entorpecente; Que os policiais militares realizaram a abordagem de João Carlos Raimundo, sendo que o outro indivíduo que conversava com este se perdeu entre as pessoas que circulavam no local; Que o depoente encontrou no bolso direito da sua bermuda 36 (trinta e seis) pedras da substância semelhante à cocaína e 05 (cinco) tabletes pequenos de substância semelhante à maconha; que ainda encontraram no bolso de trás de sua bermuda a quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais); que o abordado também trazia 01 (um) telefone celular da marca Apple, 01 (um) relógio de marca Regalo e 03 pulseiras aparentando ser de prata; que em conversa com o conduzido, ele disse estar praticando tráfico de drogas há aproximadamente um mês e meio naquela localidade; que durante a condução de João à Delegacia da área, este atendeu duas ligações uma de "Feizer" [...] e outra de "Lenha" [...]; que "Feizer" disse que queria que João lhe entregasse "mais duas buchas 100"; Que "Lenha" disse que estava trazendo uma entrega para João; Que em razão dos fatos, João foi conduzido a 7ª Delegacia de Polícia da Capital e, posteriormente, para esta Central de Plantão Policial [...].

Em razão do fato acima transcrito, o recorrido foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas com respaldo no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir,

vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo e fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena- reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Entendendo o magistrado *a quo* pela ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, concedeu a liberdade provisória (fls. 79-85), razão pela qual se insurge o Ministério Público.

Em análise do caderno processual, merece guarida os argumentos do douto representante Ministerial.

Primeiramente, salienta-se que a nova redação do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela Lei n. 11.464/07, embora tenha retirado do seu texto a expressão liberdade provisória, constitui fundamentação idônea a impossibilitar a concessão da liberdade.

Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que ocorreu foi mera alteração textual, tendo em vista que a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, disposta no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e não da expressão extinguida, a qual constituía mera redundância, pois se o próprio preceito constitucional vedou a fiança, evidentemente que não possibilitou a liberdade provisória.

Nesse aspecto, cita-se decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal (HC 228781 / MS, Habeas Corpus 2011/0305449-4, rela. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 24/04/2012, DJe 3-5-2012).

Acrescenta-se:

"A vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais" (STJ - AgRg no HC 236655 / RJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus 2012/0056093-1, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24-4-2012, DJe 30-4-2012).

No mesmo sentido está o julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual mostra a proibição da liberdade provisória nos termos da norma constitucional:

HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A

MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06 E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA: IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. [...] Ordem denegada (Habeas Corpus n. 109236/SP, rela. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13-12-2011, DJe 14-2-2012).

Nesse passo, ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - nos autos do Habeas Corpus n. 104339/SP - tenha, no dia 10 de maio do corrente ano, por voto da maioria de seus membros, declarado a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei de Drogas, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes, o fez por via difusa, ou seja, incidentalmente, de modo que os efeitos dessa decisão são restritos ao processo e às partes.

Cita-se o julgado desta Câmara:

A declaração de inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", contida no art. 44 da Lei 11.343/2006, pelo plenário do STF nos auto do HC 104.339, não altera a interpretação de que a vedação ao referido benefício decorre do art. 5º, XLIII da Constituição Federal, em razão do regime diferenciado adotado pelo constituinte em relação aos crimes hediondos e equiparados (Habeas Corpus n. 2012.042706-9, de São José, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 23-8-2012).

Assim, ao menos por ora, permanecem incólumes as vedações contidas no referido dispositivo, restando inviável a aplicação de sanções mais brandas que a privativa de liberdade.

Além disso, vê-se que, *in casu*, apesar de o recorrido ter 18 (dezoito)

anos de idade, a polícia anexou extensa lista de boletins de ocorrências de quando ainda era adolescente, que relatam, além de outros atos infracionais, a prática de conduta análoga ao crime de tráfico de drogas (fls. 41-47).

Em um dos boletins de ocorrências tem-se que a polícia flagrou 6 (seis) menores traficando drogas, dentre os quais encontrava-se o recorrido, e com eles havia a droga maconha, tesoura e um pacote com bicarbonato (fl. 42), em outro boletim de ocorrência foi flagrado com mais 4 (quatro) adolescentes e 3 (três) maiores com arma de fogo e drogas (fl. 44).

No boletim de ocorrência de fl 44 o recorrido foi apreendido com uma fração de cocaína, no boletim de fl. 47 foi flagrado com outro menor traficando as drogas maconha e cocaína e no boletim de fl. 52 foi apreendido com cinco pedras de crack; no entanto, não foi anexada a sua certidão de antecedentes infracionais.

Portanto, observa-se oportuna a decisão de mantê-lo sob a custódia estatal, sobretudo porque seu comportamento tem inclinação à reiteração criminosa, de forma que a sua soltura implicaria sérios riscos à garantia da ordem pública.

E, no tocante à reiteração criminosa do recorrido, fato ponderado para constituir gravame à ordem pública e justificador da decretação da prisão preventiva, extrai-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. [...] "A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo" (HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C., rel. Hélio de Freitas, 29.05.2001, v.u. JUBI 60/01) (*Código de processo penal comentado*. 10 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 659).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da participação da Paciente em organização criminosa, da possibilidade de reiteração delituosa e da fuga do distrito da culpa, situação que perdura até a presente data. Precedentes.

2. Ordem denegada (Habeas Corpus n. 106702/RJ, rela. Mina. Cármen Lúcia, j. 26-4-2011, DJe 27-5-2011).

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, assentou que "*o risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública*" (HC 250609/RJ, Habeas Corpus 2012/0162605-9, rela. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, j. 18-12-2012, DJe 1º-2-2013).

Em casos semelhantes, este Tribunal de Justiça já decidiu pela

manutenção da prisão em razão da reiteração criminosa do agente, nota-se:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. [...]

ARGUIDA A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDADA NA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS DEMONSTRAM A PERICULOSIDADE DO ACUSADO, REFORÇANDO OS INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITUOSA E CORROBORANDO A NECESSIDADE DE PRESERVAR O DECRETO PRISIONAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. ADEMAIS, OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA.

PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS. FATOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus n. 2012.071287-2, de Chapecó, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Terceira Câmara Criminal, j. em 20-11-2012).

Ainda:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO APROFUNDADA DA PROVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE EXISTENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONCISA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO QUE NÃO OBSTAM A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus n. 2011.098579-5, de Laguna, rel. Des. Substituto José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 19-1-2012, grifo nosso).

Ademais, *in casu*, houve a apreensão de 36 (trinta e seis) pacotes de cocaína pesando 19,2g e 5 (cinco) pacotes de maconha pesando 38,1g, além da quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais).

Assim, examinando-se os autos, verifica-se luzente a presença do requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública.

"[...] a garantia da ordem pública não se circunscreve apenas nas medidas preventivas do abalo social, mas também no resguardo da integridade das instituições, da sua credibilidade social e do aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de criminalidade" (Habeas Corpus n. 2010.069463-3, de Joinville, rel. Des. Substituto Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara Criminal, j. em 30-11-2010).

É cristalino que a atividade criminosa exercida pelo recorrido é de extrema gravidade, já que fomenta a prática de diversos crimes, merecendo total proteção do Poder Judiciário, a fim de assegurar a segurança social e a credibilidade da justiça.

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci explica:

Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social (Código de processo penal comentado. 10 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 652).

Diante da apreensão efetuada, existem fatos concretos que demonstram a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, dado a diversidade das substâncias ilícitas encontradas, tornando patente que a soltura pode resultar na manutenção do comércio de drogas na localidade.

Esta Corte de Justiça já frisou ser necessária a segregação para a garantia da ordem pública quando verificada a gravidade do crime, e recolhido diferentes tipos de drogas, veja-se:

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO. VALIDADE NA FASE INICIAL DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE MOTIVADO COM BASE EM FATOS CONCRETOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

Presentes os pressupostos e pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, este alicerçado em fato concreto e não genérico como a gravidade do delito ou na vedação legal prevista no artigo 44 da Lei de Drogas, não há falar em constrangimento ilegal passível da concessão de habeas corpus.

Demonstrado nos autos com base em fatos concretos que a prisão provisória é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal (Habeas Corpus n. 2011.101111-8, de Campos Novos, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal, j. 31-1-2012, grifo nosso).

Ainda:

HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO DE PORTE DE DROGA PARA USO (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). VALORAÇÃO E APROFUNDAMENTO DO EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. NÃO CONHECIMENTO NO PRONTO.

AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE QUE, EM TESE, TRANSPORTA DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES PARA FORNECIMENTO A TERCEIROS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. DECISÕES

CONSTRITIVAS DA LIBERDADE FUNDADAS NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR PREVISTA PREVISÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL. PRIMARIEDADE. RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. BONS ATRIBUTOS SUBJETIVOS QUE NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus n. 2011.074490-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Substituto José Everaldo Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 27-9-2011, grifo nosso).

Lembra-se, o crime de tráfico de drogas é de altíssimo potencial ofensivo, possuindo um universo imensurável de destinatários, ou seja, atinge toda uma coletividade, sendo, inclusive, equiparado a hediondo. Como afirmou o Ministro Luiz Fux nos autos do HC n. 104339, "a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas".

Ressalta-se que "a manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), pois devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal" (Habeas Corpus n. 2012.022858-8, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 15-5-2012).

Destarte, é de se acolher a pretensão ministerial para cassar a decisão recorrida, ante a impossibilidade legal de concessão da liberdade provisória de João Carlos Raimundo, bem como estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, determinando-se, por conseguinte, o recolhimento deste à prisão.

Este é o voto.